



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2247730-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, é embargado CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2247730-52.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: EDP COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA

EMBARGADO: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

VOTO Nº 9.069

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

2. A embargante alega que o acórdão desconsiderou o posicionamento vinculante do STF na ADI 3.763/RS e requer o acolhimento dos embargos para sanar vícios apontados.

3. O recurso é tempestivo.

II. Questão em discussão

4. A questão suscitada pela embargante consiste em saber se houve erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

III. Razões de decidir

5. A alegação da embargante não corresponde a erro material, obscuridade, contradição ou omissão, mas sim a inconformismo com o resultado do julgamento.

6. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese sustentada, rechaçando-a com base na análise da ADI 3.763/RS e dos demais precedentes indicados.

IV. Dispositivo

7. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. contra o v. acórdão de fls. 92/107 dos autos principais, por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta, em síntese, que o acórdão desconsiderou o *posicionamento vinculante do STF* (fl. 05) proferido por ocasião do julgamento da *ADI 3.763/RS* e a

casos que envolvem discussão similar à do presente (fl. 05). Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontados.

O recurso é tempestivo.

Contraminuta da parte embargada às fls. 43/53.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Com efeito, não há qualquer omissão. O v. acórdão enfrentou de forma expressa a tese sustentada pela embargante, rechaçando-a nos seguintes termos (fls. 96/102 dos autos principais):

Adentrado à questão de fundo, em consulta aos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.763/RS, transitado em julgado em 24/05/2021¹, constata-se que o objeto daquela demanda foi adstrito à análise da constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.238/2005, editada pelo estado do Rio Grande do Sul, e o seu respectivo decreto regulamentar (Decreto Estadual nº 43.787/2005).

Referida legislação estadual autorizou a exploração onerosa pelo próprio Estado-membro da utilização das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais, inclusiva para instalação de linhas de transmissão ou

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2392674>. Acesso em 09/10/2024.

distribuição de energia ou de comunicação. Assim, procedeu-se à interpretação conforme à Constituição Federal de referida legislação rio-grandense-do-sul para excluir sua incidência sobre as concessionárias de energia elétrica. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 12.238/2005 E DECRETO N. 43.787/2005. PREVISÃO DE COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA PELA OCUPAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO E ÁREAS ADJACENTES A RODOVIAS ESTADUAIS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AL. B DO INC. XII DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “DE ENERGIA” DO INC. IV DO ART. 6º E DA TARIFA BÁSICA PREVISTA NO TIPO II DO ITEM I DO ANEXO I DO DECRETO N. 43.787/2005 DO RIO GRANDE DO SUL. (ADI 3763, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021)

A delimitação do objeto da ação direta de inconstitucionalidade, restrita à legislação do estado do Rio Grande do Sul, foi delineada pelo próprio voto de relatoria da ilustre Ministra Cármen Lúcia, nos seguintes termos (fl. 09 daqueles autos):

Não está em questão, neste processo, a disciplina infraconstitucional das concessões de serviços públicos de energia elétrica. O objeto da presente ação de controle abstrato cinge-se à validade constitucional de lei estadual pela qual se exige de concessionárias de energia elétrica pagamento por utilização de faixas de domínio público e de áreas adjacentes a rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado-membro pavimentadas ou não para a prestação dos serviços concedidos.

Nesse sentido, a tese arguida pela agravante não comporta acolhimento, pois o caso sob análise não envolve Estado-membro, mas conflito entre particulares, isto é, entre concessionárias de serviço público, bem como o título judicial restou fundado nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987/1995,

cuja constitucionalidade não foi examinada pelo E. STF no julgamento de controle concentrado acima indicado.

Inclusive, a inaplicabilidade da ADI nº 3.763/RS a situações análogas à discutida neste caso, envolvendo a cobrança entre concessionárias pelo uso da faixa de domínio de outra concessionária, restou assentada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente indicado na contraminuta (fls. 78/79) e ora transcrito:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. **COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA, QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO DIVERSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA EMENTA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.*

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 10/02/2022.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, conhecendo do Agravo, para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual "poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas" (STJ, EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2014), desde que haja previsão no contrato da concessão da rodovia. No caso, como

registrou o aresto ora embargado, o Tribunal de origem, divergindo do entendimento desta Corte, concluiu pela impossibilidade da cobrança, apesar de consignar que consta, no edital e no contrato de concessão da rodovia, a possibilidade de "Cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor".

III. Consta do acórdão embargado, na forma da jurisprudência do STJ, que "o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.947/RO – Tema 261 da Repercussão Geral (STF, RE 581.947/RO, Rel. Ministro EROS GRAU, PLENO, DJe de 21/05/2010) –, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do presente feito", porquanto tratou de questão diversa da debatida nos autos, pelo que a tese nele firmada não é aplicável ao presente caso.

IV. Igualmente inaplicável, ao caso, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 3.763/RS e 3.798/SC, as quais discutem a (in)constitucionalidade de lei estadual que exige, das concessionárias de prestação de serviços de energia elétrica, pagamento por utilização de faixas de domínio público e de áreas adjacentes a rodovias, delegadas ao Estado-membro, à luz da competência legislativa privativa da União. In casu, a cobrança não envolve ente da Federação, mas conflito entre concessionárias de serviço público, com previsão editalícia e contratual de cobrança de remuneração pelo uso das faixas de domínio, com fundamento no art. 11 da Lei 8.987/95.

(...) (STJ, EDcl no AREsp n. 1.510.988/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julg. 5.4.2022) (g. n.)

No mais, a pretensão da agravante de atribuir efeitos irradiantes à ratio decidendi da ADI nº 3.763/RS, aduzindo que sua natureza vinculante não se limitaria à parte dispositiva, mas sim aos seus fundamentos, vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Suprema Corte rechaça a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, ressaltando que a eficácia vinculante dos acórdãos proferidos em processos de controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas o objeto da ação (STF, Rcl 4.454 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/3/2015).

Confira-se:

*EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À
AUTORIDADE DO DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE*

*INCONSTITUCIONALIDADE 1.662-7/SP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. 1. À míngua de identidade material entre os paradigmas invocados e o acórdão reclamado, **não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal, mormente porque a exegese jurisprudencial conferida ao art. 102, I, "I", da Magna Carta rechaça o cabimento de reclamação fundada na tese da transcendência dos motivos determinantes.** Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 22470 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24-11-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017) (g. n.)*

RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS. ADI 1.770. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ESTRITA. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. I - É improcedente a reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante. III - O acórdão prolatado na ADI 1.770 não decidiu sobre a possibilidade de empresa pública despedir, ou não, empregado público após sua aposentadoria, nem, caso despedisse, se a consequência seria reintegrar o empregado, ou garantir-lhe as verbas rescisórias. IV - Reclamação julgada improcedente. (Rcl 8168, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016) (g. n.).

Ademais, todos os outros precedentes indicados pela agravante, notadamente os julgados RE 889.095/RJ² (fl. 22), ARE nº 1.250.571/SP³ (fl. 26), RE nº 1.242.513/SP⁴ (fl. 26), ARE nº 1.344.620/DF⁵ (fl. 28) e ARE nº

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4775166>. Acesso em 09/10/2024.

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5832893>. Acesso em 09/10/2024.

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5803046>. Acesso em 09/10/2024.

⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6249878>. Acesso em 09/10/2024.

1.243.237/SP⁶ (fl. 29), ou ainda se encontram sob julgamento, ou transitaram em julgado após a data de 24/08/2021 – data esta em que o título exequendo transitou em julgado (fl. 1533 dos autos nº 1073452-61.2016.8.26.0100).

A partir da inteligência do art. 525, §§12 e 14, do Código de Processo Civil, afigura-se inadmissível a impugnação incidental à exigibilidade do título judicial quando a decisão do E. STF utilizada enquanto parâmetro for posterior ao seu trânsito em julgado, desafiando, na hipótese, a propositura de ação rescisória.

Assim, na eventual hipótese de o E. STF deliberar futuramente acerca da questão em sede precedente constitucional de eficácia obrigatória, poderá o interessado, se o caso, valer-se da previsão contida no art. 525, §14, do Código de Processo Civil.

Por ora, a mera sinalização de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha para uma alteração de entendimento acerca da matéria não é suficiente para, por si só, implicar na excepcional superação da proteção conferida à coisa julgada, corolário do princípio da segurança jurídica. Em especial, frisa-se, porquanto o título em questão fora proferido à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes indicados na fundamentação do v. acórdão e ressaltados pelo próprio precedente acima transcrito (STJ, EDcl no AREsp n. 1.510.988/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julg. 5.4.2022).

Portanto, nada há a justificar a declaração incidental da inexigibilidade do título judicial e a suspensão do processo de origem, devendo as partes aterem-se aos seus termos em observância à coisa julgada, como preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil, não comportando acolhimento as alegações recursais.

Desse modo, o que a embargante evidentemente busca é a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5805881>. Acesso em 09/10/2024.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, tem-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não havendo erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Relator